

Coleção
**TRIBUNAIS E
O CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL**

VOLUME 1

Coordenadores:

ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

FREDIE DIDIER JR.

LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO

NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS

TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS

2025

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

A MULTA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ANTONIO MORIMOTO JÚNIOR

Bacharel em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília. Bacharel em Direito pelo Centro de Ensino Unificado de Brasília. Mestre e doutor em Direito Processual Civil pela Universidade de São Paulo. Ex-Procurador da República. Desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E-mails: amorimot@trf3.jus.br e amorijr@uol.com.br

Sumário: 1. O uso protelatório dos embargos de declaração: um antigo problema em busca de soluções. 2. O modelo da multa sancionatória: generalidades. 2.1 Multa sancionatória: pressuposto de aplicação: os embargos manifestamente protelatórios. 2.2 A decisão que aplica a multa sancionatória: possibilidade de aplicação de ofício, necessidade de devida motivação e de respeito ao contraditório. 2.3 Multa sancionatória: piso mínimo e limite máximo. 3. Reiteração de embargos protelatórios e majoração da multa. 3.1 O depósito prévio do valor da multa como condição para interposição de qualquer recurso. 3.2 Exceções ao prévio depósito da multa: Fazenda Pública e beneficiário de gratuidade de justiça. 4. A sanção do art. 1.026, §4º: a preclusão para oposição de novos embargos. 5. Cumulação de outras sanções com as previstas no art. 1.026, §2º, §3º e §4º para punir a oposição de embargos manifestamente protelatórios. 6. Considerações finais. 7. Referências.

1. O USO PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: UM ANTIGO PROBLEMA EM BUSCA DE SOLUÇÕES

A busca por soluções para conter o uso abusivo dos embargos de declaração não é nova.

Desde o Código de Processo Civil de 1939, o legislador já se preocupava com mecanismos para contenção do fenômeno. Segundo a redação original do art. 862, § 5º, a mera rejeição dos embargos não interrompiam os prazos para outros recursos. A sanção poderia levar a grandes injustiças, haja vista que, quando da rejeição dos embargos, o prazo para interposição do recurso contra a decisão embargada invariavelmente já se teria escoado. Por isso, sofreu posterior abrandamento pela redação que deu ao dispositivo o Decreto-Lei 8.570/46. Segundo o novo texto, os declaratórios suspendiam os prazos para outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitassem.

Foi a partir do código de 1973 que a técnica da exclusão do efeito sobre o curso do prazo para outros recursos foi substituída pela da cominação de multa.

A exemplo do que ocorreu com a redação do código de 1939, a do texto de 1973 foi submetida a ajustes ao longo do tempo, evidenciando a insatisfação quanto aos mecanismos para minimizar o abuso na oposição de embargos declaratórios.

Segundo a redação final do art. 538, dada pela L. 8.950/94, o recurso interrompia o prazo para interposição de outros, por qualquer das partes e, quando manifestamente protelatórios, o juiz ou tribunal, declarando que o eram, condenaria o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa seria elevada a até 10% e a interposição de qualquer outro recurso dependeria do prévio depósito do valor respectivo¹.

1. Síntese bastante precisa sobre a evolução do tratamento legislativo sobre o tema pode ser encontrada em Barbosa Moreira. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. V, p. 565.

Apesar dos esforços para fortalecer a ideia de função social dos direitos, do exercício racional do direito de ação (e de recorrer), de boa-fé processual, de ver nos serviços judiciais um recurso finito e custoso, e da própria constitucionalização da duração razoável dos processos, segue o emprego por vezes abusivo dos embargos de declaração, inclusive para procrastinar o andamento dos feitos.

Os embargos são de fácil manejo e baixo custo financeiro. Cabem contra qualquer decisão judicial (art. 1.022 do CPC), se dirigem ao mesmo órgão prolator da decisão e não se sujeitam a preparo (art. 1.023). Além disso, não demandam maiores formalidades (formação de instrumento, por exemplo) ou domínio de técnicas mais sofisticadas, por vezes reclamada para conhecimento de outros recursos (prequestionamento, demonstração de relevância da matéria etc.). Isso, *de per si*, já explica o uso tão frequente dos declaratórios no cotidiano forense.

Além disso, o custo de oportunidade para empregá-los é relativamente baixo, uma vez que segundo o art. 1.026 do CPC, apesar de não possuírem efeito suspensivo, interrompem o prazo para interposição dos recursos eventualmente cabíveis contra a decisão embargada. Daí a pertinente observação de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha segundo a qual essa modalidade recursal é a mais propensa à procrastinação dos processos. Quer no intuito de obter mais tempo, prazo ou mesmo de protelar o feito, a parte os maneja, pois a só a oposição tempestiva gera a interrupção do prazo para interposição de recurso².

Não por outra razão, o atual código segue se esforçando para coibir o emprego protelatório dos embargos de declaração, fazendo-o no §2º, §3º e §4º do art. 1.026 do CPC, valendo-se de mecanismo semelhante ao do anterior, com alguns ajustes e pequenas novidades.

De acordo com o §2º do art. 1.026 do CPC, se manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa.

Estabelece o §3º do mesmo artigo que, na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, elevar-se-á a multa a até 10% sobre o mesmo valor, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao depósito prévio do valor da multa. A isso não se sujeitam a Fazenda Pública e beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

Por fim, de acordo com o §4º, não se admitirão novos embargos de declaração se os 2 anteriores forem considerados protelatórios.

Este estudo analisará algumas questões relativas ao modelo estabelecido pelo Código de 2015. Com as ponderações que se seguem, rendo minhas mais sinceras homenagens aos legisladores, aos juristas envolvidos em sua elaboração, estudo e desenvolvimento, e aos profissionais que dele se valem no dia a dia com o objetivo maior de buscar e entregar justiça.

2. O MODELO DA MULTA SANCIONATÓRIA: GENERALIDADES

O código atual, na linha do de 1973, mantém a técnica da imposição de multa, calculada em percentual sobre o valor atualizado da causa, como principal mecanismo de desestímulo à oposição de embargos protelatórios.

Do ponto de vista da segurança jurídica, ela é preferível à da fluência do prazo – isso, aliás, é o que se extrai da análise da evolução histórica do tratamento legislativo do tema. Nem por isso ela é infensa a críticas.

2. Curso de direito processual civil, v. 3, p. 367

Barbosa Moreira, por exemplo, ainda sob a égide do código anterior, observava com a habitual elegância que o escolha do critério padecia da desvantagem comum às sanções pecuniárias, que atingem desigualmente litigantes de diferentes condições econômicas. Além disso, não parecia muito feliz a escolha do critério empregado para a fixação do montante: pouco teria que ver com o problema em foco o valor da causa, nem variava necessariamente em função deste a gravidade do fato³.

Araken de Assis, também com espírito crítico, pondera que, em muitos casos, o irrisório valor da causa torna a sanção ineficaz. Além disso, sanções *a posteriori* não costumam inibir eficientemente o mau uso de nenhum recurso, porque sua aplicação pressupõe o ato de recorrer⁴.

2.1 Multa sancionatória; pressuposto de aplicação: os embargos manifestamente protelatórios

Intuitivamente, é possível pensar nos embargos protelatórios como aqueles opostos com o objetivo único de impedir a marcha do processo. São os embargos sem fundamento sério, vale dizer, aqueles em que o embargante articula um dos vícios ensejadores dessa modalidade recursal (omissão, contradição, obscuridade, erro material), em realidade, inexistentes, haja vista a completude, a coerência interna, a clareza e a precisão da decisão; ou aqueles em que o embargante sequer indica qualquer um daqueles vícios, limitando-se a lamentar a injustiça da decisão; verdadeiro pedido de reconsideração, nomeado de embargos declaratórios. Na síntese de Dinamarco, são os declaratórios visivelmente destinados a retardar indevidamente a eficácia das decisões, sem fundamentos sérios que os sustentem; os claramente improcedentes e, portanto, incapazes de produzir ao embargante o benefício de um esclarecimento relevante para seus direitos⁵.

É de se notar que o pressuposto legal de aplicação da multa sancionatória não é a oposição de embargos protelatórios, mas de embargos *manifestamente* protelatórios, donde a necessidade de apurar o que o acréscimo do advérbio traz à expressão.

Parto da premissa de que a oposição de embargos manifestamente protelatórios é uma das diversas manifestações de abuso do direito de litigar, de que o abuso do direito de recorrer é espécie. Os embargos manifestamente protelatórios, nessa linha, nada mais são do que subespécie de abuso do direito de recorrer.

Assim, tudo quanto se tenha desenvolvido e aplicado no campo do abuso do direito de litigar há de ser invocado para compreender o fenômeno aqui investigado.

Não é de se exigir a revelação do móvel psicológico do embargante, daquilo que o levou a protelar. Como bem explica Pontes de Miranda ao expor o desenvolvimento da noção de abuso do direito, conquanto da “malícia” dependesse a verificação dele entre os juristas romanos, passou a bastar a intenção ou a consciência do desvio. Posteriormente, porém, esvaziado de todo elemento psicológico, o conceito passou a se atrelar mais à vida social que à projeção mesma dos direitos, sendo suficiente que o exercício do direito se desviasse⁶. Assim, se se protelou para ganhar tempo suficiente para juntar a soma suficiente para pagamento a que foi condenado, ou para melhor elaboração do recurso principal contra a

3. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. V, p. 566.

4. *Manual dos recursos*, p. 760.

5. *Instituições de direito processual civil*, v. V, p. 390.

6. *Comentários ao Código de Processo Civil*, t. I, p. 383-384.

decisão embargada, pouco importa à teoria do abuso do direito de embargar. Basta o intuito de procrastinar.

A partir da evolução da ideia de abuso do direito de recorrer e da necessidade de que a ilicitude emerja de forma manifesta, a verificação do intuito de procrastinar, conquanto possa ser feita por meios diretos, também permite apuração indireta. Nesse sentido o erro grosseiro ou a culpa grave na interposição do recurso, já justificam a aplicabilidade da sanção – com maior razão, o dolo.

O advérbio manifestamente não está aí para designar o grau de protelação provocado pelos embargos - não há graus de protelação (muita ou pouca protelação); protela-se ou não se protela, simplesmente.

Ele comparece por duas razões.

Primeiro para reservar a aplicação da multa e das demais sanções à oposição dos embargos protelatórios àqueles casos em que se evidencie, ainda que indiretamente (dolo, erro grosseiro ou culpa grave), que o recurso foi manejado com finalidade diversa da prevista em lei (corrigir omissão, obscuridade, contradição ou erro material).

E, ainda, como critério de julgamento de casos limítrofes, se discutível a caracterização do intuito protelatório. Havendo dúvida quanto ao ponto, é de se resolver a questão pela inaplicabilidade da sanção.

A título meramente exemplificativo, no sentido das ponderações feitas, observo que a 1ª Turma do STJ, no AgInt no REsp: 1832193/RS, consignou que a mera rejeição dos embargos de declaração não é suficiente para a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, que se justifica quando é observada a intenção de retardar injustificadamente o andamento normal do processo, em prejuízo da parte contrária e do Poder Judiciário. É necessária a configuração da manifesta improcedência do recurso a autorizar sua aplicação⁷.

O julgador, para chegar à conclusão final, há de perquirir as circunstâncias objetivas da interposição do recurso, podendo ir além, para inferir a natureza manifestamente protelatória da oposição dos embargos também da atuação da parte e de seu patrono no processo como um todo ou, eventualmente, em vários processos⁸. De todo esse conjunto de circunstâncias é que a ilicitude processual pode ser extraída.

As situações limítrofes são infinitas e resistem a sistematização. Não é o caso de aprofundar a análise no particular. Algumas, porém, merecem especial atenção.

No terreno nebuloso do que se pode ou não considerar manifestamente protelatórios, vale tentar responder a questão de saber se o manifestamente são aqueles assim reputados não pela unanimidade, mas pela maioria dos integrantes de órgão julgador.

A resposta não é tão clara, haja vista que, em alguns dispositivos, o código de 2015 exige a unanimidade de votos para aplicação de sanções, requisito não reclamado, ao menos de forma literal, ao tratar da multa pelo manejo embargos de declaração manifestamente protelatórios.

7. STJ - AgInt no REsp: 1832193 RS 2019/0239557-1, Relator: Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 09/09/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2024.

8. Foi o que ficou assentado no enunciado 170 da Jornada III Direito Processual Civil, evento realizado em setembro de 2023 pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CEJ/CJF), em parceria com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados: "A caracterização do abuso processual pode ocorrer por comportamentos ocorridos em único processo ou a partir de um conjunto de atos em inúmeros processos".

No caso do agravo interno, por exemplo, segundo o art. 1.021, §4º do CPC, sendo ele declarado manifestamente inadmissível ou improcedente, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre 1% e 5% do valor atualizado da causa. A condenação, porém, como trata de frisar o próprio texto, só se dará se a manifesta inadmissibilidade ou improcedência for reconhecida em votação unânime.

Idêntica unanimidade é exigida para a perda em favor do réu do depósito de 5% sobre o valor da causa, exigido ao ajuizamento de ação rescisória, no caso de inadmissibilidade ou improcedência do pedido (art. 968, II e art. 974, parágrafo único do CPC).

No ponto, como realça lucidamente José Rogério Cruz e Tucci ao criticar o ocorrido nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp n. 1.449.212/RN⁹, não parece possível a imposição da multa, quando ao menos um julgador acolher os embargos. Cuida-se de decorrência do uso do advérbio manifestamente, que significa claro, patente, evidente. Se um membro do colegiado acredita na sorte dos embargos, não é o caso de se lhes considerar manifestamente descabidos¹⁰. Naquele caso, restou imposta a multa de 1% do valor atualizado da causa, a despeito da existência de voto vencido, que acolhia os embargos, para reconhecer a nulidade arguida pela parte embargante.

Em síntese, ainda que a unanimidade não conste expressamente do texto como requisito ao reconhecimento da natureza manifestamente protelatória dos embargos declaratórios, salvo melhor juízo, o emprego do advérbio de modo conduz à conclusão de cuidar-se de exigência reclamada pela norma¹¹.

Antes de avançar, 2 situações ainda merecem comentário, porquanto recebessem atenção do STJ em súmula e em tema repetitivo.

Não se reputam protelatórios os embargos manifestados para atender ao requisito do prequestionamento, exigido à admissibilidade do recurso especial e do extraordinário. O entendimento foi sumulado pelo STJ no enunciado 98 daquela corte.

Quanto ao ponto, porém, observe-se que se qualificam como protelatórios aqueles (falsos) embargos declaratórios em que o recorrente não aponta nenhuma questão em que foi omissis o tribunal de origem, nomina a peça apresentada de declaratórios, indica-os como tendo por finalidade prequestionar a matéria para fins de interposição de recurso especial e/ou extraordinário, e remata postulando pela concessão de efeitos infringentes. Em realidade, esses casos nada mais são que verdadeiros pedidos de reconsideração.

Outra situação igualmente relativa ao prequestionamento diz respeito à conclusão a que chegou o STJ, ainda sob a égide do CPC de 1973, em repercussão geral, por meio de sua 2ª Seção, no REsp 1.410.839/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti (tema repetitivo 698).

Ali, concluiu-se que “Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos arts. 543-C e 543-B, do CPC”.

9. EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp n. 1.449.212/RN, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 7/12/2016, DJe de 15/12/2016.

10. A equivocada aplicação de multa nos embargos de declaração. CONJUR, 2019. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2019-abr-23/paradoxo-corte-equivocada-aplicacao-multa-embargos-declaracao/>>. Acesso em 26/12/2024.

11. Além do julgado já citado, igualmente em sentido diverso ao que aqui sustentado foi a conclusão a que chegou a 1ª Turma do STJ nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp n. 839.473/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 1/12/2015, DJe de 2/2/2016.

Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, é bastante criticável que se considere as chances de sucesso de eventual e futuro recurso para avaliar a natureza protelatória dos embargos, em raciocínio que, no mínimo, pecaria pela ausência de nexo de causalidade¹².

Porém, é de se convir que, servindo os embargos de declaração com fins de prequestionamento de remédio preparatório a posterior interposição de recurso especial e/ou extraordinário, podendo-se afirmar que nenhum deles tem chance de êxito, o uso dos embargos parece mesmo não ter outra finalidade senão a de impedir o regular andamento do processo¹³.

Seja como for, o STJ já consignou a aplicabilidade desse entendimento à luz do código atual¹⁴.

Solução que talvez possa ajudar a mitigar a solução jurisprudencial é esperar que o embargante, nessas hipóteses, antecipe eventual *distinguishing* em que se fundamentará sua ulterior tentativa de êxito perante os tribunais superiores. Disso será possível à corte local inferir não se cuidar de postulação abusiva, promovida com intuito manifestamente protelatório, mas de tentativa séria de chegar às cortes superiores.

2.2 A decisão que aplica a multa sancionatória: possibilidade de aplicação de ofício, necessidade de devida motivação e de respeito ao contraditório

O §2º do art. 1.026 do CPC não é explícito sobre a possibilidade de o juiz aplicar de ofício a multa sancionatória por embargos manifestamente protelatórios. Porém, não era necessário que o fizesse. O emprego do verbo no imperativo – o juiz ou tribunal condenará (!), estabelece o texto –, já é suficientemente sugestivo da possibilidade.

Como quer que seja, incumbindo ao juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias (art. 139, III do CPC), é natural que ele possa aplicar a multa pela oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios de ofício.

O art. 80, VII do CPC considera litigante de má-fé aquele que interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório. Expressamente, o art. 81 atribui ao juiz, de ofício ou a requerimento, punir a conduta mediante a imposição da multa que ali prevê.

Muito embora a disposição sobre a má-fé no manejo os declaratórios e a sobre a má-fé recursal ampla guardem entre si relação de especialidade – generalidade, não é por isso que se deva cogitar de exigir pedido da parte interessada de aplicação da multa. Isso seria antisistemático, à toda evidência.

Não por outra razão a doutrina tem amplamente reconhecido a possibilidade de condenar o procrastinador independentemente de pedido da parte contrária¹⁵.

12. *Manual de direito processual civil*, p. 1728.

13. Paulo Henrique dos Santos Lucon, muito embora não discorra sobre esse problema em particular, a respeito da interposição de recurso contra jurisprudência consolidada, observa que "... não há dúvida de que, uma vez consolidado o entendimento dos Tribunais Superiores por meio de súmula, eventual recurso deve ser havido como abusivo, pois atenta contra a própria administração da justiça. Petições padronizadas dirigidas aos Tribunais Superiores, tentando renovar de forma genérica outros recursos já apreciados nos próprios Tribunais Superiores, devem também ser consideradas como demonstrações inequívocas de má-fé, principalmente quando já existe forte orientação jurisprudencial em sentido contrário. "Abuso do exercício do direito de recorrer", in: *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais*, p. 889.

14. Vide, por exemplo, AgInt no AREsp 1790207/SP, Rel. Min. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 24/06/2021.

15. Por todos, Humberto Theodoro Jr, *Curso de direito processual civil*, v. 3, p. 992.

Ainda quanto à decisão que reconhece o intuito manifestamente protelatório, o §2º do art. 1.026 do CPC exige seja ela motivada. A imposição expressa constante do texto parece despicienda, haja vista que, sempre que se deva decidir, a decisão deve trazer os motivos que levaram a uma ou outra conclusão. O dever de motivar as decisões judiciais é garantia inerente ao estado democrático de direito, entre nós, de natureza constitucional, como estabelece o art. 93, IX da CF. Porém, como bem notou Daniel Amorim Assumpção Neves, o zelo do legislador tem razão de ser, porque a realidade forense demonstra que a sanção nem sempre é aplicada com a devida fundamentação¹⁶.

Aqui, o ponto a destacar está na extensão do dever de motivar, que não se restringe apenas a indicar os elementos objetivos a partir dos quais é possível concluir pela aplicação da sanção, noutras palavras, dos porquês da natureza manifestamente protelatória dos embargos, mas alcança também a sua justa dosimetria¹⁷.

É preciso estar atento a que tanto no §2º do art. 1.026 do CPC, sobre o primeiro recurso protelatório, quanto no seu §3º, sobre a reiteração dele, a técnica do código foi a de estabelecer um gradiente da multa, que tem apenas um teto máximo, que não excederá a 2% ou 10% do valor atualizado da causa, respectivamente.

O código não estabelece parâmetros para a dosimetria. Porém, a medida do remédio, além de ser adequada ao fim preventivo-repressivo da sanção, deve ser proporcional ao grau de abuso praticado pelo recorrente e às respectivas consequências.

Muitas são as circunstâncias que podem repercutir na fixação da reprimenda. É impossível indicá-las de maneira exaustiva.

Para ilustrar, o próprio valor da causa é uma delas. Se extremamente elevado, por exemplo, a fixação em 2% ou a majoração para 10% pode não ser adequada, por comprometer o próprio exercício do direito de defesa, se o depósito for condição necessária à apresentação de outros recursos, como no último caso (art. 1.026, parágrafo 3º do CPC).

Indo além, penso ser razoável que a condição econômica do embargante também sirva de referência à fixação da multa. Se excelente, multas baixas não alcançarão a finalidade pretendida pela legislação.

Igualmente a natureza do litígio ou do direito discutido pode ser relevante à dosimetria. Nos litígios sobre direitos transindividuais, por exemplo, em que a solução judicial impacta no destino de ampla coletividade, há razões para multar mais severamente a apresentação de embargos manifestamente protelatórios.

A indicação impertinente de número infindável de vícios na decisão embargada, ao provocar trabalho excedente desnecessário ao órgão responsável por afastá-los, por igual justifica fixação mais elevada.

Não há, como se vê, sistematização possível quanto ao tema.

Por fim, é importante lembrar que, antes de decidir sobre a imposição da multa, o órgão julgador deve submeter a questão ao contraditório, aplicando-se o art. 9º e o art. 10º do CPC. Ao embargante sobre quem se pretende aplicar a sanção se oportunizará demonstrar que não agiu com má-fé. A parte beneficiada, a seu turno, poderá trazer argumentos que

16. *Manual de direito processual civil*, p. 1727

17. Igualmente enfatizando a necessidade de motivação da dosimetria, Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. V, p. 567; e Luis Guilherme Aidar Bondiol, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. XX, p. 197.

repercutam na dosimetria da multa ou mesmo oferecer outros em reforço ao caráter manifestamente protelatório do recurso¹⁸.

O STJ, mesmo antes do código de 2015, em decisão aplaudida por FREDIE DIDIER JR.¹⁹, já havia entendido pela necessidade de prévio contraditório para imposição da multa por litigância de má-fé prevista no art. 18 do CPC de 1973. Muito embora o caso não se refira especificamente ao reconhecimento da sanção por oposição de embargos manifestamente protelatórios, sendo essa uma espécie de litigância de má-fé com a só especialidade de ser apenada segundo sistemática própria, não creio que seja possível afastar-se da solução ali estabelecida²⁰.

2.3 Multa sancionatória: piso mínimo e limite máximo

No caso dos primeiros embargos manifestamente protelatórios, de acordo com o §2º do art. 1.026 do CPC, o recorrente será condenado em multa não excedente a 2% do valor atualizado da causa. Na reiteração, pelo §3º do mesmo artigo, a multa será elevada a até 10% sobre o mesmo valor.

Para os casos em que esse for irrisório, pode ser que os parâmetros ali definidos resultem em fixação de multa ínfima, insuficiente para prevenir novos ilícitos processuais e reprimir os já praticados. Nesses casos, que fazer?

O STJ já chegou a examinar a hipótese, autorizando a fixação da reprimenda em patamar mais condizente com a finalidade da sanção e com a ilicitude praticada. Em causa em que o valor fora fixado em R\$ 1.000,00, arbitrou-se a multa em R\$ 2.000,00, sob o argumento de que, aplicados os parâmetros constantes do texto de lei, a multa não atingiria o escopo pretendido no preceito sancionador²¹.

Sobredita solução foi criticada por Daniel Amorim Assumpção Neves, por entendê-la *contra legem*²².

Freddie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, por outro lado, aplaudem a conclusão a que chegou o STJ. Ponderam, inclusive, pela aplicabilidade dos parâmetros trazidos pelo art. 81, §2º, que estabelece que, quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 vezes o valor do salário-mínimo.

No ponto, parece-me correto o segundo ponto-de-vista. De fato, considerando que o art. 1.026 do CPC, muito embora estabeleça as sanções cabíveis para o caso de embargos manifestamente protelatórios, não prevê solução para os casos em que o valor da causa faça inadequada a multa para os fins a que se destina, nada impede a incidência das regras gerais sobre a interposição de recursos manifestamente protelatórios (art. 80, VII e art. 81, §2º).

18. No mesmo sentido do texto são as ponderações de Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes sobre o art. 81 do CPC, segundo creio, aplicáveis ao contexto das decisões que reconhecem o caráter manifestamente procrastinatório dos embargos de declaração. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. II, p. 83.

19. *Curso de direito processual civil*, v. 1, p. 122.

20. PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REQUISITOS PARA SUA CONFIGURAÇÃO.

1. Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17, do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para excluir do acórdão recorrido a condenação por litigância de má-fé.

(REsp n. 250.781/SP, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 23/5/2000, DJ de 19/6/2000, p. 120.)

21. EDcl no AgInt no AREsp n. 1.268.706/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/10/2018, DJe de 5/11/2018.

22. *Manual de direito processual civil*, p. 1727.

Noutras palavras, as sanções previstas na parte especial do código para prevenir e reprimir a oposição de embargos manifestamente protelatórios não podem ser modificadas, nem para mais, nem para menos. No entanto, como na parte especial do código passou em branco a questão da insuficiência do valor da causa para gerar multa consentânea aos fins a que se destina, não há óbices a que o problema seja resolvido pela regra constante do capítulo a respeito da responsabilidade das partes por dano processual. Particularmente, não vejo nisso interpretação *contra legem*, mas a incidência de regra do próprio código, que visa resolver problema de idêntica natureza, também no tocante à interposição de recursos (em geral) interpostos com manifesto intuito protelatório.

No outro extremo, a técnica empregada pelo código de estabelecer um teto máximo, sem um piso mínimo, afasta o risco de fixação da multa exorbitante, caso o valor atualizado da causa for significativamente elevado.

Aqui, note-se a diferença em relação ao parâmetro de fixação da multa, no caso de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, hipótese em que o colegiado condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre 1% e 5% do valor atualizado da causa (art. 1.021, §4º do CPC). A situação pode ser sobremaneira prejudicial à parte, haja vista que a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio da multa, exceção feita à Fazenda Pública e ao beneficiário da justiça gratuita, que a pagarão ao final (art. 1.021, §5º).

No caso da multa nos embargos, o texto legal, mais flexível, abre espaço decisório suficiente para correção de eventuais injustiças²³.

3. REITERAÇÃO DE EMBARGOS PROTETATÓRIOS E MAJORAÇÃO DA MULTA

Excetuada a hipótese prevista no §4º do art. 1.026 do CPC, de forma nenhuma a lei veda a oposição de embargos declaratórios contra decisão proferida em embargos declaratórios. Se ela padecer de omissão, obscuridade, contradição ou erro, certamente são oponíveis segundos embargos²⁴.

Pode ocorrer que sobrevenham embargos declaratórios opostos contra decisão que rejeitou anterior declaratório, esse último mesmo, considerado manifestamente protelatório.

Nessa situação, estabelece o §3º do art. 1.026 do CPC que, na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10% sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa. O texto legal abre exceção à Fazenda Pública e ao beneficiário de gratuidade de justiça, que a recolherão ao final.

O dispositivo tem inspiração no parágrafo único do art. 538 do CPC de 1973, na redação que lhe deu a reforma de 1994 (L. 8.950/94).

23. Cumpre consignar que o STJ, em relação à multa por agravo interno declarado manifestamente inadmissível ou improcedente, mitigou o rigor do texto legal, em hipótese em que a multa, ainda que aplicada em 1% sobre o valor da causa, montaria a mais de R\$ 400.000,00 - o valor da causa superava 40 milhões. O caso foi julgado à luz do art. 557, §2º do CPC de 1973. EDcl no AgRg no Ag n. 1.357.956/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/8/2011, DJe de 10/8/2011.

24. Por exemplo, nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1810305/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2022, DJe 24/03/2022; e no AgInt no AgInt no AREsp 1030707/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 25/02/2022, o STJ consignou que os segundos embargos de declaração estão restritos ao argumento da existência de vícios no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios.

Ao comentar o código anterior, Barbosa Moreira esclarecia que, por reiteração de embargos protelatórios não se deve entender que o dispositivo tenha por finalidade sancionar apenas a hipótese de reapresentação dos mesmos embargos manifestamente protelatórios já opostos. À elevação da multa basta que os novos embargos, por qualquer outro motivo, ostentem igual natureza protelatória²⁵. Diante do paralelismo entre o texto do código atual e o do revogado, conserva-se a atualidade das ponderações do mestre.

Como adverte Luis Guilherme Aidar Bondiol, a reiteração indicada no texto legal é a dos embargos opostos contra decisão que julga os anteriores embargos, na imediata sequência destes. Sem que a sequencialidade se apresente (um dos embargos protelatórios foi apresentado contra a sentença e o outro contra o acórdão da apelação, por exemplo), a reiteração não se caracteriza. Para os casos em que os embargos estejam em diverso contexto decisório, tudo o que se pode fazer com o embargante reincidente é impor nova “multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 1.026, §2º do CPC²⁶”.

Ao analisar o art. 538 do CPC de 1973, adverte Barbosa Moreira que a multa exasperada não se soma à aplicada com relação aos primeiros embargos protelatórios. Há, em qualquer caso, uma única multa, que não pode superar o teto legal^{27 28}. A conclusão segue válida em relação ao CPC de 2015, cujo texto repete o do anterior.

Portanto, não se cuida de sancionar o embargante com segunda multa, mas majorar a anteriormente aplicada, de modo que o somatório da primeira com a segunda não ultrapasse 10% do valor atualizado da causa.

3.1 O depósito prévio do valor da multa como condição para interposição de qualquer recurso

De acordo com o mesmo art. 1.026, §3º, o depósito prévio do valor da multa majorada é condição para interposição de qualquer recurso. Cuida-se de pressuposto recursal extrínseco, concernente ao modo de exercê-lo.

A expressão *qualquer recurso* há de ser interpretada restritivamente, como asseverou a 1ª Turma do STJ no REsp. 1.129.590, ao analisar a extensão do parágrafo único do art. 538 do CPC de 1973. No caso, contra acórdão que julgou agravo de instrumento interposto pelo autor, sobrevieram sucessivos embargos de declaração tidos por manifestamente protelatórios, resultando na aplicação de multa sancionatória, elevada a 10% do valor da causa. Proferida posteriormente sentença de improcedência, a apelação não foi conhecida, sob o argumento de que o recorrente deveria ter comprovado o depósito da multa.

A questão sensível era saber se a norma estaria se referindo a “qualquer recurso” *no processo*, como entendeu a corte de origem, ou a “qualquer outro recurso”, desde que *da mesma cadeia recursal*, como sustentado pelo recorrente. Segundo a 1ª Turma do STJ, a sanção imposta pelo código tem a evidente finalidade de inibir a reiteração de recursos sucessivos

25. Novamente invocando Barbosa Moreira: “Fala o texto acrescentado em “reiteração de embargos protelatórios”. Não se deve tomar a expressão como se aludisse exclusivamente ao caso de reprodução, em termos idênticos, de recurso já assim qualificado antes. Basta que as características dos novos embargos justifiquem a mesma qualificação dada aos anteriores, ainda que por outro motivo.” *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. V, p. 567.

26. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. XX, p. 199.

27. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. V, p. 567.

28. No mesmo sentido, Araken de Assis, *Manual dos recursos cíveis*, p. 761.

sobre a questão *já decidida* no processo, sendo ilegítima para inibir a interposição de recursos contra novas decisões que venham a ser proferidas no processo²⁹.

Em doutrina, há opinião de que a exigência do depósito prévio é inconstitucional.

Cássio Scarpinella Bueno, por exemplo, chega a essa conclusão a partir da aplicabilidade da súmula vinculante 21 do STF e da súmula 373 do STJ, ambas sobre a questão do depósito prévio para admissibilidade de recursos administrativos³⁰. Consoante a primeira, “é inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”. Pela segunda, “é ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo”.

Pela constitucionalidade da solução dada pelo código, ponderam Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha que, no caso da reiteração, há uma sanção pela conduta ilícita do embargante, que já fora punida com a multa de até 2% sobre o valor corrigido da causa. Essa punição, porém, foi insuficiente para coibir o ilícito processual. Daí ter o código, observando gradação razoável, determinado a majoração da multa, com a exigência do depósito prévio para admissibilidade de outros recursos.

Também me parece constitucional a exigência do prévio recolhimento da multa para conhecimento dos outros recursos. De fato, nesse caso, há uma sanção pela conduta ilícita do embargante, que já fora punida com a multa de até 2% sobre o valor corrigido da causa, sanção essa majorada, em vista da reiteração, devidamente reconhecida pelo órgão jurisdicional competente para tanto.

A punição, porém, sendo insuficiente para coibir o ilícito, é o que justificaria a previsão do código da majoração da multa e da exigência do depósito prévio para admissibilidade de outros recursos. O traço distintivo entre o pressuposto de incidência da regra do código e o que levou à edição das súmulas é nitidamente distinto, consubstanciado na prática de conduta ilícita processual já devidamente reconhecida em duas anteriores ocasiões.

Nessa linha, a exigência de prévio depósito é proporcional à gravidade da reiterada oposição de embargos manifestamente protelatórios; é necessária para coibir o desvio de finalidade no manejo do recurso; e adequada para fomentar a probidade no exercício do direito de defesa. Daí, a meu sentir, a plena constitucionalidade da solução do código.

3.2 Exceções ao prévio depósito da multa: Fazenda Pública e beneficiário de gratuidade de justiça

O próprio texto legal estabelece que a Fazenda Pública e o beneficiário de gratuidade de justiça estarão dispensados do depósito prévio do valor da multa pela reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios. Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, em solução que também me parece correta em vista dos propósitos institucionais do *parquet*, muito embora silente o texto, a mesma exceção se aplica ao Ministério Público³¹.

29. REsp n. 1.129.590/MS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 20/10/2011, DJe de 25/10/2011.

30. *Curso sistematizado de direito processual civil*, v. 2, p. 639.

31. *Manual de direito processual civil*, p. 1729. Idêntica conclusão foi plasmada no enunciado 28 da Carta de Tiradentes, que condensou as conclusões a que chegou o Congresso Estadual da Magistratura e do Ministério Público de Minas Gerais sobre o novo CPC, ocorrido em novembro de 2015: “Na expressão Fazenda Pública contida no §3º do art. 1.026 do Novo CPC, inclui-se o Ministério Público.

Esclareça-se que as exceções não isentam os beneficiários de serem punidos com a imposição da multa sancionatória; apenas os autorizam a depositá-la ao final do processo, se mantida a sanção.

Aqui, o código de 2015 inova no cenário legislativo processual, muito embora a solução não fosse desconhecida pela jurisprudência.

Ao menos em relação à Fazenda Pública, sob a égide do CPC revogado, a 1ª Turma do STJ tinha entendimento no sentido da dispensa do prévio depósito³², a partir daquilo que ficou assentado no julgamento do AgRg no AG 490.228, a respeito da multa por agravo interno manifestamente inadmissível ou infundado, em que a questão igualmente se colocava (art. 557, §2º do CPC de 1973). No caso, observou-se que, em virtude do disposto no art. 1º-A da Lei 9.494, de 10.09.97, “estão dispensadas de depósito prévio, para interposição de recurso, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais”. A partir dele, entendeu-se que também o depósito prévio do §2º do art. 557 não seria exigível à Fazenda Pública. Ponderou-se ainda que o depósito prévio instrumentaliza pagamento subordinado à condição suspensiva da manutenção da decisão que condena o recorrente a pagar a multa. A norma que dispensa sua realização prévia outro sentido não tem, segundo concluiu o acórdão, senão o de protrair o pagamento para o final de demanda, harmonizando-se com o regime constitucional do pagamento das condenações judiciais da Fazenda Pública, sujeito a previsão orçamentária, após o trânsito em julgado da respectiva sentença (CF, art. 100). Ainda de acordo com a decisão, a fixação de um pressuposto recursal incompatível com o art. 100 da Constituição (pagamento antecipado, ainda que condicional, do valor da multa) equivaleria a negar à Fazenda Pública o direito de recorrer³³.

Para parte da doutrina, é de constitucionalidade duvidosa a exceção legal, porquanto não haja correlação lógica entre a razão de ser do seu recolhimento a final e a situação daquelas pessoas. Seria preferível adotar solução única, autorizando o recolhimento da pena generalizadamente, sem o comprometimento do conhecimento do recurso³⁴.

Quanto à Fazenda Pública, é importante lembrar que, contra ela, as condenações judiciais pecuniárias estão subordinadas ao regime constitucional de precatórios, de sorte que o respectivo pagamento depende do trânsito em julgado da decisão. Esse ponto, aliás, serviu de móvel à conclusão a que chegou o STJ no AgRg no AG 490.228, antes comentado. A solução do código, portanto, parece ter levado em consideração essa circunstância prática.

Já em relação ao beneficiário de gratuidade de justiça, é de se pensar que a multa pela interposição de embargos manifestamente protelatórios, independentemente de quem sofre a punição, permanece depositada em juízo até que se forme preclusão em torno da sua incidência e de seu valor, e que, sendo cassada, o numerário será restituído ao depositante³⁵. Assim, seria desarrazoado exigir que aquele em favor de quem já se reconheceu a impossibilidade de arcar com os ônus financeiros do litígio sem sacrifício pessoal ou familiar se visse privado, ainda que temporariamente - a multa pode ser cassada -, de recursos que

32. REsp n. 791.853/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9/10/2007, DJ de 25/10/2007.

33. AgRg no Ag n. 490.228/SP, relator Ministro José Delgado, relator para acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/5/2004, DJ de 28/6/2004.

34. Essa é a tese defendida por Cássio Scarpinella Bueno. *Curso sistematizado de direito processual civil*, v. 2, p. 639. Em sentido semelhante é a crítica de Luis Guilherme Aidar Bondiol, a quem “É absolutamente criticável essa liberação de determinadas pessoas do depósito prévio, sobretudo, no que diz respeito à Fazenda Pública, dotada de capacidade econômico-financeira para desembolsar desde logo o valor da multa.” *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. XX, p. 200.

35. Sobre o ponto, Luis Guilherme Aidar Bondiol, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. XX, p. 198.

presumivelmente lhe farão falta. Para que o abuso do direito de embargar não passe em branco, é acertado exigir do beneficiário de gratuidade de justiça a submissão à sanção, desde que ela se torne indiscutível. Antes disso, não, donde a razoabilidade de se lhe exigir o depósito apenas posteriormente, quando essa se consolidar³⁶.

4. A SANÇÃO DO ART. 1.026, §4º: A PRECLUSÃO PARA OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS

Estabelece o art. 1.026, §4º do CPC que não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 anteriores houverem sido considerados protelatórios. Tem-se aqui verdadeira novidade introduzida pelo CPC de 2015, inexistente no de 1939 e no de 1973.

Obviamente, não se trata de proibição para quaisquer novos embargos, mas para os que se inserem na mesma cadeia recursal dos já considerados protelatórios.

Cuida-se de preclusão por ato ilícito, como lembram Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, de embargos que não produzem o efeito interruptivo dos prazos para interposição de outros recursos, ou qualquer outro³⁷. O enunciado 361, aprovado em pelo Fórum Permanente de Processualistas Civis, em dezembro de 2014, em Belo Horizonte, é igualmente nesse sentido: “Na hipótese do art. 1.026 §4º, não cabem embargos de declaração e, caso opostos, não produzirão qualquer efeito”.

O dispositivo, porém, não ficou imune a críticas.

A Cássio Scarpinella Bueno pareceu que a lei exagera ao limitar o número de embargos, dando a entender que o terceiro recurso, depois de 2 outros reputados protelatórios, deva ser indeferido de plano. As sanções aplicáveis não poderiam ir ao ponto de criar obstáculos processuais. A regra, por violar o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, deve ser considerada como não escrita³⁸.

Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery sustentam a necessidade de dar interpretação conforme ao texto legal. Segundo ponderam, inobstante o intuito da solução do código ser a aceleração do trâmite processual, sempre existe o risco de que a decisão que considera protelatórios os declaratórios não sane o vício embargável. Nessas circunstâncias, ou trazendo a nova decisão vícios passíveis de correção, sempre caberão tantos embargos quantos forem necessários para superação do problema. Nessa linha, para não ser inconstitucional, ao dispositivo deve ser dada interpretação conforme, o que implicaria na aplicação dele apenas se se cuidar de verdadeiro abuso do direito de recorrer³⁹.

Não creio na inconstitucionalidade do dispositivo.

Bem verdade é que se cria limitação a direito fundamental. No entanto, vejo-a bem justificada pelo contexto de que emana, por superar o teste de proporcionalidade. A limitação é necessária e adequada, haja vista que, afastando o efeito interruptivo dos embargos para interposição de outros recursos, viabiliza o trânsito em julgado da decisão embargada e a marcha processual, sem eventuais contrafluxos; e é proporcional, pois o pressuposto de aplicação da sanção foi fato a que o próprio recorrente indevidamente deu causa, ao opor 2 declaratórios manifestamente protelatórios, assim considerados pelo órgão jurisdicional competente

36. Solução nesse sentido é sustentada por Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha. *Curso de direito processual civil*, v. 3, p. 371-372 e por Marco Antonio Rodrigues, *Manual dos recursos – ação rescisória e reclamação*, p. 267.

37. Op. Cit., p. 372.

38. *Curso sistematizado de direito processual civil*, v. 2, p. 604.

39. *Comentários ao Código de Processo Civil*, RL – 1.195 (acesso em 14/01/25).

para examiná-los. Limitar novos embargos, portanto, ainda que consubstancie mutilação a direito constitucionalmente garantido, não parece ser opção legislativa desarrazoada.

Assim, a decisão de inadmissibilidade dos terceiros embargos há de ser tomada a partir da constatação objetiva da anterior oposição de 2 embargos considerados protelatórios e da oposição de um terceiro. Esses embargos não serão admitidos, ainda que da decisão dos segundos contenha algum vício.

Havendo-o, diante da vedação imposta pelo art. 1.206, §4º, não restará outro remédio ao prejudicado senão valer-se dos mecanismos jurídicos eventualmente remanescentes, como o recurso cabível para discutir o acerto da decisão-base.

Assim, por exemplo, se à base dos embargos de declaração sucessivos estiver sentença, caberá apelação; se decisão interlocutória, agravo. Sendo acórdão, suposto o preenchimento dos demais pressupostos recursais a tanto, recurso especial e/ou extraordinário. Em todos esses casos, entendendo o órgão *ad quem* existentes os vícios apontados nos embargos, liberará o recorrente da sanção decorrente dos embargos protelatórios, passando à análise da justiça da decisão-base.

5. CUMULAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES COM AS PREVISTAS NO ART. 1.026, §2º, §3º E §4º PARA PUNIR A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS

Ao longo do texto, foram abordadas algumas questões relativas às técnicas empregadas pelo Código de Processo Civil de 2015 na tentativa de coibir a protelação ao andamento dos feitos por meio do recurso de embargos de declaração.

Basicamente, seguindo as linhas já traçadas pelo código de 1973, a multa sancionatória de até 2% sobre o valor atualizado da causa, *ex vi* do §2º do art. 1.026 do CPC, com a majoração de até 10%, prevista no §3º do mesmo artigo, para o caso de reiteração, com a necessidade de prévio depósito do valor para interposição de outros recursos, segue na linha de frente dos esforços do legislador. A ela, como inovação do atual código, soma-se a preclusão para novos embargos, se os 2 anteriores forem considerados protelatórios, estabelecida no §4º do art. 1.026.

Para finalizar esse breve estudo, é conveniente perquirir sobre a cumulatividade dos mecanismos para punição e/ou prevenção da procrastinação ao andamento do feito via declaratórios acima indicados.

O art. 80, VII do CPC de 2015, na linha do que já estabelecia o art. 17, VII do de 1973, aponta como litigância de má-fé a interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório. Já o art. 81 dispõe que o juiz, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% e inferior a 10% do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou – o art. 18 do CPC de 1973 dispunha o mesmo.

Nessa linha, é de se indagar se, diante da multa (inicial e majorada) prevista no art. 1.026, a oposição de embargos manifestamente protelatórios enseja a aplicação da prevista no art. 81.

A questão já foi enfrentada pela jurisprudência, ainda sob a égide do código de 1973, dando origem ao tema 507 do STJ. Nele está assentado que “A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo

possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º⁴⁰, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória.⁴¹

É preciso estar atento à exata extensão do que ali se estabeleceu.

Pela só oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios não é possível a aplicação da multa a que fazia menção o art. 538 do CPC (atual art. 1.026) cumulativamente com a prevista no *caput* do art. 18 (atual art. 81). Quanto à multa, entre essas regras há uma relação de especial – geral, de modo que o duplo apenamento consubstanciaria *bis in eadem*. Só a da parte especial incide.

No entanto, o texto do art. 18 do código de 1973 fazia referência a outras consequências, não sancionatórias, mas indenizatórias, não indicadas nas regras especiais sobre os embargos de declaração. É o caso dos honorários advocatícios e das demais despesas efetuadas pelo recorrido. O valor das verbas indenizatórias, como dispunha o §2º do art. 18 (atual §3º do art. 81), esse sim, sem nenhum óbice, pode ser desde logo fixado pelo juiz, ou liquidado por arbitramento. A solução, à luz do código atual, é rigorosamente a mesma.

Em síntese, como bem poderá Luis Guilherme Aidar Bondiol, prevalece a primeira multa em detrimento da segunda (*lex specialis derogat lege generali*). Todavia, as demais sanções previstas no *caput* do art. 81, quais sejam, a indenização e o pagamento de honorários advocatícios e de despesas, são cumuláveis com a multa do §2º e §3º do art. 1.026, em razão da sua distinta natureza reparatória⁴².

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quem pacientemente seguiu as linhas desse trabalho se deu conta do quão antigas são as preocupações da legislação brasileira com a protelação do processo mediante o manejo de embargos de declaração.

Recordar o que dispunha o CPC de 1939 sobre os mecanismos preventivos e repressivos disso, relembrar as regras estabelecidas no de 1973 e olhar para as que diante de nós se colocam revelam que o equacionamento do problema está longe do fim.

As perspectivas não são otimistas.

A congênita tendência dos embargos de declaração para ser usado como meio de proteção dos feitos é firmemente alicerçada no efeito interruptivo que lhes é próprio. A doutrina há muito o aponta.

40. Para melhor compreensão das conclusões de item do texto, transcrevo o texto legal:

Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou

[...]

§2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.

41. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTTELATÓRIO. CUMULAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC COM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PREVISTA NO ART. 18, § 2º, DO MESMO DIPLOMA. CABIMENTO, POR SE TRATAR DE SANÇÕES QUE TÊM NATUREZAS DIVERSAS.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória.

2. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp n. 1.250.739/PA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 4/12/2013, DJe de 17/3/2014.)

42. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. XX, p. 198.

Disso poderiam advir ideias miraculosas, como a de que um tratamento possível consistiria em pura e simplesmente extirpá-lo da interposição do recurso.

Porém, como um olhar de relance sobre a evolução legislativa a respeito do tema tratou de mostrar, a instituição do efeito interruptivo representou inovação salutar no sistema processual brasileiro, que lhe trouxe maior estabilidade e segurança, de sorte que, ceifá-lo, a essa altura, poderia nos levar a uma viagem rumo ao passado, de consequências imprevisíveis.

Não menos imprevisíveis seriam as advindas da eventual solução de simplesmente extinguir os declaratórios, limitar-lhes o escopo (só manter os voltados ao prequestionamento, por exemplo) ou de desfigurar outro aspecto historicamente consolidado do recurso, como os efeitos infringentes. Medidas assim heterodoxas mal conseguem esconder a semelhança com a tentativa de tratar uma unha encravada com a amputação do próprio dedo.

Mas as dificuldades não se resumem a esses aspectos técnicos, puramente processuais da questão.

A sociedade e o direito atuais alcançaram nível de complexidade sem precedentes, só comparável ao perfil e ao volume dos litígios que chegam ao Judiciário.

Por mais que as novas tecnologias e a maior conscientização dos agentes sociais sobre seus direitos e deveres ajudem na resolução dos casos, é inegável que também contribuam para a multiplicação de demandas, algo já esperado nas sociedades atuais, marcadas pela massificação das interações e dos problemas delas decorrentes.

Por mais que se invista no Judiciário e em outros atores e mecanismos de resolução de conflitos (cortes arbitrais, cartórios extrajudiciais, permissões à autotutela), é esperada a sobrecarga dos serviços oferecidos, ante a incapacidade dos agentes de vencer o volume irresistível de problemas que diante das cortes aguardam solução em tempo compatível com a dinâmica frenética de um mundo cada vez mais conectado.

Nesse contexto, a chamada jurisprudência defensiva, antes de representar displicência, má vontade ou insensibilidade dos tribunais, exterioriza sintomas desse estado insuportável de coisas, que tende a piorar, a julgar pelos desafios econômicos, políticos e sociais cada vez maiores que se nos apresentam.

É desnecessário ter os poderes premonitórios de Tirésias para vaticinar que cada vez menor será a disposição de juízes e tribunais na admissão de embargos, e maior a consequente aplicação das sanções aos declaratórios abusivos. Não se diga que o fato de as punições reclamarem a oposição não de meros embargos protelatórios, mas daqueles que o manifestamente sejam, sirva de freio ao movimento restritivo. Não custa lembrar que é bem conhecida dos escritores a falta de expressividade e a inaptidão dos advérbios na discriminação concreta dos verbos e adjetivos a que se ligam. Ainda que se esforcem juristas e jurisprudência para objetivar os casos puníveis de interposição recursal abusiva, enquanto não se inventar um “manifestômetro”, as fronteiras entre o lícito e o ilícito podem se movimentar de modo fluido, na melhor das hipóteses, a depender tão só do passar do tempo.

Os que militam no foro e os estudiosos do funcionamento das instituições judiciárias já se deram conta de como a mudança de cenário repercute na qualidade dos arrazoados e decisões judiciais.

Os casos mais inofensivos envolvem a inserção de petições ou decisões relativas a um processo nos autos de outro ou troca do nome das partes, meros problemas integrantes do anedotário forense.